

Ccent. 90/2024

CUF / SPSI

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/01/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 90/2024 – CUF / SPSI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de dezembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela CUF – Gestão de Clientes e de Serviços de Saúde, S.A. ("CUF GCSS"), do controlo exclusivo sobre a S.P.S.I. – Sociedade Portuguesa de Serviços e Apoio a Idosos, S.A. ("SPSI"), através da aquisição da totalidade do seu capital social e direitos de voto.¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - CUF GCSS – Sociedade que presta serviços de saúde, designadamente em telemedicina, bem como atividades de gestão, *marketing* e consultoria em serviços e produtos no domínio da saúde, sob a marca "Digihealth". A Notificante é uma subsidiária indiretamente detida a 100% pela CUF, S.A., sociedade *holding* do Grupo CUF e, em última instância, pela José de Mello Capital, S.A. (**[>50]%**), pela Fundação Amélia da Silva Mello (**[>50]%**) e pela Farminveste (**[>50]%**). O Grupo CUF comprehende um conjunto de empresas que opera primordialmente na prestação de cuidados de saúde hospitalares. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2023, o Grupo CUF realizou cerca de € **[>100]** milhões em Portugal.²
 - SPSI – Sociedade anónima, constituída ao abrigo da lei portuguesa, controlada em conjunto pelas sociedades Ageas Portugal Holding, SGPS, S.A. ("Ageas Portugal") e José de Mello Residências e Serviços, SGPS, S.A. (esta última detida pela José de Mello Capital, S.A.)³, que se encontra-se ativa na prestação de serviços de alojamento a pessoas idosas na Área Metropolitana de Lisboa⁴. Em concreto, através da marca

¹ A CUF GCSA irá adquirir à José de Mello Residências **[>50]%** das ações representativas do capital social da SPSI e à AGEAS Portugal os restantes **[>20]%** do capital social.

² O Grupo CUF só realizou volume de negócios em território nacional.

³ A aquisição de controlo conjunto sobre a SPSI foi notificada à Comissão Europeia em 16 de março de 2020 (cfr. processo relativo à decisão COMP M.9737 de 8 de abril de 2020).

⁴ Através de duas unidades, a Domus Vida Lisboa ("Unidade da Junqueira") e Domus Vida Estoril ("Unidade da Parede"). De acordo com a Notificante, estes dois imóveis são atualmente da propriedade da Burkina – Sociedade Imobiliária, S.A. ("Burkina"), uma subsidiária detida a **[>50]%** pela SPSI. No entanto, em momento anterior à implementação da concentração, a SPSI será alvo **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**. Encontram-se ainda incluídos no perímetro da transação quatro apartamentos (um junto à Unidade da **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

“Domus Vida”, a SPSI oferece serviços de alojamento e apoio personalizado a idosos, incluindo fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, bem-estar e ocupação de tempos livres a pessoas idosas, bem como serviços complementares de ortopedia, geriatria, neurologia, oncologia e acompanhamento de doentes crónicos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2023, cerca de € [>5] milhões em Portugal.⁵

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Conforme já acima referido a Adquirida disponibiliza, em cada uma das suas unidades residenciais, serviços de alojamento para pessoas idosas que são prestados por equipas multidisciplinares, de forma permanente (24 horas por dia) e personalizada, e que se destinam quer a pessoas autónomas⁶, quer a pessoas dependentes de cuidados médicos e de enfermagem, que necessitam de supervisão e acompanhamento na higiene, locomoção, alimentação, medicação, estímulo cognitivo e motor.
5. Segundo a Notificante, todos estes serviços são prestados de forma integrada, consoante a necessidade do utente que poderá ser distinta em diversos momentos.
6. Deste modo, a Notificante, em linha com a prática decisória da AdC, considera que a operação notificada tem impacto no mercado da prestação de serviços de alojamento para pessoas idosas (residências sénior), muito embora entenda que a delimitação exata do mercado relevante (nas suas duas vertentes – do produto⁷ e geográfica) pode ser deixada em aberto por considerar que a transação projetada não é suscetível de gerar preocupações jusconcorrenciais.

Junqueira, e três no Parque das Nações, em Lisboa), sob os quais foram **[CONFIDENCIAL- informação respeitante ao acordo celebrado entre a JMRS e a CUF com os utentes]**. Desses contratos decorrem. **[CONFIDENCIAL- informação respeitante ao acordo celebrado entre a JMRS e a CUF com os utentes]**. No caso da Junqueira, o valor resultante da prestação desses serviços é residual, tendo correspondido a menos de **[10-20]** mil euros em 2023.

⁵ A Adquirida só opera em Portugal.

⁶ Que não carecem de cuidados especiais na rotina diária mas que valorizam a interação com outros utentes ou as atividades oferecidas nas residências Domus Vida.

⁷ Neste mercado desenvolvem atividade um número elevado de operadores que prestam serviços de alojamento a pessoas idosas, sob diferentes modelos: “residência sénior”, “lar residencial”, “residência geriátrica”, “residência assistida” ou “lar de idosos”, que se diferenciam em função do tipo e gama de serviços prestados, grau de dependência dos utentes e duração do alojamento (temporário ou permanente).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. Ainda assim, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a Notificante apresenta dados relativos ao mercado da prestação de serviços de alojamento para pessoas idosas na Área Metropolitana de Lisboa (correspondente à NUTS III⁸), onde a Adquirida opera.
8. A AdC já teve oportunidade de analisar este mercado em várias ocasiões⁹, tendo sempre deixado em aberto a exata delimitação do mesmo, situação que se considera manter-se no presente procedimento, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas em função da exata delimitação do mercado.
9. Muito embora a AdC, num processo anterior¹⁰, não tenha excluído a possibilidade de as residências medicalizadas¹¹ poderem constituir um segmento de mercado distinto das residências supervisionadas/acompanhadas, nota-se que, no caso presente, adotando-se uma delimitação de mercado mais restrita, isto é, considerando as residências medicalizadas como integradas num mercado autónomo, a operação de concentração não suscitaria problemas jusconcorrenciais, conforme melhor adiante se verificará.
10. Também em termos geográficos, a AdC considera que a exata delimitação do mercado relevante poderá permanecer em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial também não seriam distintas nos diferentes âmbitos geográficos, conforme se poderá observar *infra*.
11. Deste modo, considera-se poder-se aceitar, para os estritos efeitos da análise da presente operação, o mercado da prestação de serviços de alojamento para idosos cuja exata delimitação geográfica é também deixada em aberto.
12. Acresce que a Notificante identifica, como relacionado com o mercado onde a Adquirida opera, o mercado da prestação de serviços de cuidados de saúde domiciliários prestados pelo Grupo CUF¹², cuja delimitação geográfica considera poder ser deixada em aberto,

⁸ Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos. A NUTS III é constituída por 30 unidades, das quais 28 no continente e 2 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e correspondem às Entidade Intermunicipais.

⁹ Cfr. designadamente, Ccent 18/2015 – JMS / HPS e Ccent. 1/2017 – Montepio Geral / Residências Montepio.

¹⁰ Ccent. 21/2015 – Luz Saúde / Ativos Casa de Saúde de Guimarães.

¹¹ Conjunto de instituições públicas e privadas que prestam cuidados continuados de saúde e de apoio social a pessoas que, independentemente da idade, se encontram em situação de dependência, na sequência de episódio de doença aguda ou necessidade de prevenção de agravamentos de doença crónica e que integram a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, modelo organizacional criado pelos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e da Saúde (MS). Neste tipo de residências a permanência do utente e a fruição do espaço encontra-se diretamente relacionada com os serviços de saúde e/ou acompanhamento médico de que carece.

¹² Estes serviços (em concreto, serviços de enfermagem, assistência médica, cuidados de higiene e de reabilitação) apenas são prestados pelos Hospitais da CUF Tejo, CUF Porto, CUF Viseu, CUF Coimbra, CUF Torres Vedras, CUF Açores e Clínica CUF de Almada.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

atendendo a que as conclusões da análise jusconcorrente não seriam distintas, independentemente das geografias a considerar (nacional ou circunscrita à Área Metropolitana de Lisboa). Efetivamente, as quotas de mercado em função das diferentes geografias a considerar seriam sempre inferiores a 10%, pelo que não se perspetiva um impacto jusconcorrente negativo decorrente desta relação vertical.

13. De acordo com as melhores estimativas da Notificante a dimensão total do mercado da prestação de serviços de alojamento para pessoas idosas (em termos de n.º de camas disponíveis¹³⁾ em 2023, a nível nacional e na NUTS III – AML, foi de **[100 000 - 200 000]** e **[10 000 - 20 000]**, respetivamente.
14. Deste modo, em resultado da aquisição da totalidade do capital da Adquirida, o Grupo CUF passará a dispor de uma quota de **[0-5]%** a nível nacional e de uma quota de **[0-5]%** na área correspondente à NUTS III – AML.¹⁴
15. Resulta, assim, do exposto que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, atendendo, nomeadamente, às quotas de mercado diminutas que estão em causa.

3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
17. As restrições devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").¹⁵
18. As partes reportam a existência no Contrato de Compra e Venda de uma obrigação de confidencialidade, nos termos da qual **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**.

¹³ Excluindo-se as camas que integram a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados. Segundo a Notificante, não dispõe de dados fidedignos que lhe permitam estimar, com rigor, a dimensão do mercado da prestação de serviços de alojamento a pessoas idosas (residências sénior) em termos de valor.

¹⁴ Em ambas as geografias a Notificante identifica como principais concorrentes a Orpea/Emeis (com quotas a nível nacional e na NUTS III-AML, de **[0-5]%** e de **[0-5]%**, respetivamente); as Residências Montepio (com quotas a nível nacional e na NUTS III-AML, de **[0-5]%** e de **[0-5]%**, respetivamente); a SCML (com quotas a nível nacional e na NUTS III-AML, de **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente); e a Domus Aurea (com quotas a nível nacional e na NUTS III-AML, de **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente).

¹⁵ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

19. As partes salientam que da referida obrigação de confidencialidade não resulta qualquer implicação de natureza restritiva de concorrência, na medida em que se circunscreve aos termos concretos de cada um dos SPAs, abrangendo, por conseguinte, apenas informação transacional estritamente necessária à realização da operação notificada.
20. Tendo presente a prática decisória da AdC¹⁶, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹⁷
21. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
22. Tendo presente o teor da cláusula identificada, considera-se que a mesma — na medida em que não reporta a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, reportando antes e tão somente a informação transacional nos termos salientados pelas partes — não consubstancia uma restrição acessória para efeitos do presente procedimento.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁶ Cfr. Processo Ccent/09/2023 – Luís Vicente*Jerónimo Martins / Empresa Comum.

¹⁷ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 15 de janeiro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CÁSULAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.